



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.611 - MS (2018/0225425-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **RENATO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO DA SILVA - MS011942**
 : **JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047**
 : **VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS018773**
REQUERIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003699**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO OU ACÓRDÃO DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra decisão ou acórdão desta Corte Superior de Justiça,

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.611 - MS (2018/0225425-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA - MS011942
JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS018773
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003699

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Renato da Silva contra acórdão desta Corte, assim ementado (fl. 1.599):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TAXA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM DATA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MOTIVOS DE CUNHO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O *mandamus* ataca ato que impediu o impetrante de realizar a Avaliação Psicológica e prosseguir no certame para o cargo de Agente de Polícia Judiciária, por não ter efetuado na data aprazada o pagamento da taxa relativa ao referido exame.
2. Não se vislumbra o apontado direito líquido e certo, tendo em vista que a Administração Pública nada mais fez do que observar as disposições do edital, que previu de forma clara e razoável o valor, a forma e o prazo para o pagamento do exame psicotécnico, não tendo o recorrente o direito de, por motivos pessoais (jornada de trabalho e falta de recursos financeiros e de acesso a *internet*), optar por data diversa para tanto. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.647-1.650.

O recorrente, em suas razões, alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 2º da Lei n. 9.784/1999, em virtude de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.611 - MS (2018/0225425-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO OU ACÓRDÃO DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra decisão ou acórdão desta Corte Superior de Justiça,

2. Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do recurso especial encontram-se previstas taxativamente no artigo 105, III, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 105. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A leitura do dispositivo acima transcrito, evidencia a inadequação da via especial para atacar acórdão ou decisão oriundas desta Corte Superior de Justiça.

Com essas considerações, **não conheço** do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0225425-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos EDcl no AgInt no RMS 58.611 / MS**

Números Origem: 14023019520188120000 1402301952018812000050000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA - MS011942
JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS018773
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003699

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

PETIÇÃO

REQUERENTE : RENATO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA - MS011942
JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS018773
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.